



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 22/IX/2017:

Defere o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Marcelino Lopes Correia. 784

Resolução n.º 23/IX/2017:

Defere o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Orlando Pereira Dias. 784

Despacho substituição n.º 27/IX/2017

Substituindo o Deputado Francisco Marcelino Lopes Correia por Magda da Glória Fernandes Araújo. 784

Despacho substituição n.º 28/IX/2017

Substituindo o Deputado João de Brito Lopes de Pina por Alberto Pereira Rodrigues. 785

Despacho substituição n.º 29/IX/2017

Substituindo o Deputado Orlando Pereira Dias por Ana Isabel de Oliveira Ramos Correia. 784

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 63/2017:

Cria o Comité Nacional de Gestão de Pesticidas. 784

Resolução n.º 64/2017:

Enquadra os funcionários afetos aos Projetos de Investimentos referentes à Promoção do Voluntariado Para a Gestão Sustentável do Ambiente e ao Reforço da Capacidade Institucional do Setor da Juventude no orçamento de funcionamento dos Departamentos Governamentais e/ou serviço do Estado nos quais foram integrados. 787

Resolução n.º 65/2017:

Autoriza os Ministérios de Economia e Emprego e Administração Interna a adquirir 8 viaturas operacionais para as Unidades da Polícia Nacional das ilhas do Sal e de Boavista, pelo procedimento de ajuste direto, por motivos de urgência imperiosa. 787

Resolução n.º 66/2017:

Fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria aos cidadãos referidos na tabela anexa à presente Resolução. 788

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria conjunto n.º 23/2017:

Regula a atribuição do subsídio de funeral do Combatente da Liberdade da Pátria. 789

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 24/2017:

Regulamenta as reservas de emissão de faturas, fatura-recibo, talões de venda ou de serviço prestado e outros documentos contabilísticos por tipografias devidamente autorizadas e respetiva requisição. 790

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 22/IX/2017

de 29 de junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Marcelino Lopes Correia, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Sal, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 21 de junho de 2017.

Aprovada em 13 de junho de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 23/IX/2017

de 29 de junho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Orlando Pereira Dias, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da África, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 19 de junho de 2017.

Aprovada em 20 de junho de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 27/IX/2017

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Francisco Marcelino Lopes Correia, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Sal, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Magda da Glória Fernandes Araújo.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 13 de junho de 2017. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Despacho substituição nº 28/IX/2017

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado João de Brito Lopes de Pina, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Alberto Pereira Rodrigues.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 14 de junho de 2017. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Despacho substituição nº 29/IX/2017

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Orlando Pereira Dias, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da África, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Ana Isabel de Oliveira Ramos Correia.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 20 de junho de 2017. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 63/2017

de 29 de junho

Cabo Verde como Estado Membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e do Comité Permanente Inter- Estados de Luta Contra a Seca no Sahel (CILSS), preocupa-se em ver regulamentada a problemática da gestão dos pesticidas em todo o território nacional, cumprindo desta forma o estipulado no regulamento da CEDEAO C/REG.3/05/2008, de 18 de maio, sobre a harmonização das regras que regem a homologação, comercialização e controlo de pesticidas em todos os Estados membros.

Para o efeito, é preciso assegurar que os pesticidas utilizados nos diferentes sectores sejam eficazes, de qualidade, apropriada e que, acima de tudo, não acarretem riscos para o homem e o ambiente.

Os Estados membros do CILSS, o qual Cabo Verde faz parte, assinaram em 1992 a Regulamentação sobre a homologação dos pesticidas, comum a todos os Estados membros do CILSS, com o objetivo de se juntarem as experiências em avaliação e em gestão dos pesticidas de todos os Estados do CILSS para a homologação dos pesticidas.

Criou-se, assim, o Comité Saheliano dos Pesticidas (CSP), órgão de execução da Regulamentação comum, que por sua vez tornou-se operacional em 1994, e que é o órgão responsável pela avaliação e homologação dos documentos e que concede as autorizações de venda para todos os Estados membros.

Nos termos das diretrizes emitidas pelo CILSS, é necessário trabalhar para melhorar a imunidade do sistema agrícola em todo o território nacional, o que com a criação do Comité Nacional de Gestão de Pesticidas (CNGP), os países membros passam a ter um órgão funcional a altura de responder as exigências da sub-região e capaz de controlar os pesticidas utilizados em todo território nacional.

Neste sentido, o CNGP será a ligação com o Comité Saheliano de Pesticidas, por forma a ajudar na implementação de decisões desta organização sub-regional para o controle de pesticidas.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Comité Nacional de Gestão de Pesticidas, doravante designado CNGP, responsável pelo controlo dos pesticidas em todo território nacional.

Artigo 2.º

Natureza

O CNGP é um órgão de carácter consultivo, como uma estrutura técnica de concertação, articulação e execução das decisões relacionadas com os pesticidas em todos os domínios dentro do território nacional.

Artigo 3.º

Composição

1. O CNGP é composto por:

- a) Um Presidente, o representante da Direção Geral da Agricultura e Silvicultura e Pecuária;
- b) Dois vice-Presidentes, sendo representantes do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde e da Direção Nacional do Ambiente;
- c) Um Secretário Permanente, o representante da Direção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária, que assume as funções de Relator do CNGP; e
- d) Membros, todos os serviços e instituições citadas nas alíneas do número seguinte.

2. O CNGP integra, como membros, os representantes das seguintes instituições e serviços a que pertencem:

- a) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna
- b) Dois representantes da Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, sendo um para a área da Agricultura e o outro para a área da Pecuária;
- c) Um representante da Direção Nacional do Ambiente;
- d) Um representante do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário;
- e) Um representante da Direção Nacional de Saúde;
- f) Um representante do Instituto Nacional de Saúde Pública;
- g) Um representante da Direção Geral da Farmácia;
- h) Um representante da Direção da Economia, Indústria e Comércio;
- i) Um representante da Direção Nacional de Receitas do Estado;
- j) Um representante da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares;
- k) Dois representantes das Câmaras de Comércio;
- l) Um representante das Empresas de Pesticidas;
- m) Um representante da Plataforma dos ONGs; e
- n) Um representante da Associação para a Defesa do Consumidor.

3. Para além dos membros constantes no artigo anterior, o CNGP pode recorrer sempre que entender necessário aos seguintes especialistas da matéria:

- a) Membro do Comité Saheliano de Pesticidas;
- b) Ponto focal da Convenção de Estocolmo; e
- c) Autoridade Nacional Designada da Convenção de Roterdão.

4. Independentemente dos membros descritos nas alíneas anteriores, o CNGP pode, em função da matéria a ser discutida, recorrer a outras instituições públicas ou privadas que entender necessário.

Artigo 4.º

Funcionamento

1. O CNGP reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou a pedido de maioria dos seus membros.

2. De todas as reuniões da CNGP é elaborada uma ata;

Artigo 5.º

Dependência funcional

O CNGP funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área da Agricultura e está sujeito à supervisão técnica e administrativa do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

Artigo 6.º

Quórum

As deliberações da Comité são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, devendo as sessões iniciarem obedecendo sempre o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros.

Artigo 7.º

Competências

Compete ao CNGP:

- a) Identificar as necessidades legislativas e regulamentos sobre os pesticidas e propor as entidades competentes a sua regulação;
- b) Analisar e emitir pareceres técnicos sobre a problemática da saúde causado pelos pesticidas;
- c) Analisar e emitir pareceres técnicos sobre a problemática da degradação do ambiente, causada pelos pesticidas;
- d) Aplicar, seguir e avaliar as resoluções e recomendações do Comité Saheliano de Pesticidas (CSP), e demais instrumentos jurídicos aderidos e ratificados pelo país, no âmbito da sub-região;
- e) Aplicar, seguir e avaliar as regulamentações sobre pesticidas nos diversos domínios dentro do País;
- f) Analisar *dossiers* de pedido de autorização ou licença para exercício de atividades no sector de pesticidas em todos os domínios;
- g) Aplicar, seguir e avaliar as convenções internacionais sobre pesticidas em todos os domínios;
- h) Verificar de forma regular os registos dos pesticidas autorizados, estritamente regulamentados, proibidos, obsoletos e utilizados.
- i) Analisar e emitir pareceres sobre a problemática da poluição causada pelo pesticida em todos os domínios.
- j) Analisar e emitir pareceres técnicos sobre a destruição de pesticidas obsoletas e de embalagens vazias;
- k) Analisar, acompanhar e avaliar a toxivigilância;

l) Discutir e propor a lista nacional de pesticidas, mediante lista global previamente estabelecido pelo CSP; e

m) Elaborar e aprovar o regulamento interno do CNGP.

Artigo 8.º

Atividades do CNGP

1. O CNGP realiza, dentre outras atividades inerentes à sua competência, as seguintes:

- a) Aplicar as deliberações saídas nas reuniões do CSP, visando a uniformização entre os estados membros no setor dos pesticidas;
- b) Acompanhar o processo de utilização de pesticidas no país, adotando estratégias de informação, sensibilização e formação dos utilizadores sobre o uso correto dos pesticidas;
- c) Elaborar a estatísticas de pesticidas, realizando coleta de forma regular dos dados relativo as atividades correntes ligadas ao sector dos pesticidas;
- d) Acompanhar o controlo de pesticidas, designadamente controlo da qualidade de formulações, controlo de resíduos de pesticidas nos alimentos e nos produtos agrícolas, bem como o controlo de resíduos de pesticidas no ambiente;
- e) Compilar e analisar a problemática ligada à utilização de pesticidas;
- f) Elaborar programas anuais de informação, sensibilização e formação dos atores no domínio de pesticidas;

2. Para além das atividades mencionadas no número anterior, o CNGP pode realizar, conforme a pertinência outras atividades, desde que ligadas às suas competências e no sector dos pesticidas.

Artigo 9.º

Financiamento

1. As atividades realizadas pelo CNGP são suportadas por verbas inscritas no Orçamento do Estado postos à disposição pelo Governo.

2. Sem prejuízo do disposto no numero anterior, o CNGP deve procurar outras fontes e métodos de financiamento das suas atividades.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 64/2017

de 29 de junho

Nos termos do Despacho do Primeiro-ministro n.º 6/2017, de 2 de março, os funcionários do extinto Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos afetos aos Projetos de Investimentos referentes à Promoção do Voluntariado Para a Gestão Sustentável do Ambiente e ao Reforço da Capacidade Institucional do Setor da Juventude foram reafectados para diferentes Departamentos Governamentais e serviços do Estado.

Entretanto, os Projetos acima aludidos não terão continuidade no próximo ano – 2018. Assim, por forma a garantir a continuidade do vínculo contratual desses funcionários, impõe-se, nos termos da presente Resolução, proceder a um exercício de reenquadramento, que lhes permitam estar inscritos no orçamento de funcionamento ao invés no de investimento.

Neste processo de reenquadramento de funcionários serão respeitados, naturalmente, o tempo de serviço e a categoria profissional dos mesmos, pois que se efetua automaticamente no cargo e nível correspondentes ao que detinham à data de entrada em vigor da presente Resolução.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

São enquadrados no orçamento de funcionamento dos Departamentos Governamentais e/ou serviços do Estado nos quais foram integrados ao abrigo do Despacho do Primeiro-ministro n.º 6/2017, de 2 de março, os funcionários afetos aos Projetos de Investimentos referentes à Promoção do Voluntariado Para a Gestão Sustentável do Ambiente e ao Reforço da Capacidade Institucional do Setor da Juventude.

Artigo 2.º

Relação dos funcionários

A relação dos funcionários a que se refere o artigo anterior consta do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Relação dos funcionários

O enquadramento dos funcionários determinado pelo artigo 1.º efetua-se automaticamente no cargo e nível correspondentes ao que detinham à data de entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2018.

Aprovada em Conselho de Ministros de 21 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO**(A que se refere o artigo 2.º)**

Funcionários	Cargo/Categoria	Departamento Governamental
Anilson Jorge da Costa Borges	Assistente técnico	Ministério da Educação (ME)
Cheila Cristina da Cruz Pinto	Técnica nível I	Ministério da Saúde e Solidariedade Social (MSSS)
Denise Almeida Brito	Secretária/Contabilista	Direção Geral do Desporto
Edson Paulo dos Santos Silva	Técnico Nível I	Instituto Cabo-verdiano da Criança e Adolescente
Elisângela Ivanilda da Silva	Apoio operacional I	ME
Eliseu Nilson Semedo Cardoso	Técnico profissional	MSSS
Emanuela Gabriela Rocha Santos	Apoio operacional I	ME
Helmer Fortes	Assistente técnico	ME
Madeleine Valerie Fonseca Salomão	Técnico Nível I	MSSS
Maria Victoria Morais Veríssimo	Técnica nível I	Ministério da Administração Interna
Miriam Solange Fernandes Silva Monteiro	Técnico Nível I	MSSS
Odair Silva Almeida	Condutor/Formador Centro Móvel	MSSS
Rani Helena Santos Andrade	Apoio Operacional I	MSSS
Suzy Lopes da Silva Chantre	Técnico Nível I	MSSS
Vanessa Andrade Lopes Cruz	Assistente técnico	ME

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 65/2017

de 29 de junho

Considerando as informações avançadas pela Direção Nacional da Polícia Nacional e que justifica a urgência da medida a ser adotada, mediante a devida autorização do Conselho de Ministros;

Considerando a urgente necessidade de se dotar as Unidades Policiais das ilhas do Sal e da Boa Vista de meios automóveis, na justa medida em que os que hoje detêm estão, na maioria, avariados, degradados e com muitos anos de vida, justificando, naturalmente a sua troca, em nome de segurança e qualidade dos serviços prestados;

Acrescentando que quase sempre as viaturas hoje detidas por aquelas unidades estão nas oficinas autos, provocando enormes constrangimentos aos serviços;

Atendendo, ainda, e mais com a preocupante e crescente necessidade de patrulhamento das cidades e zonas turísticas nas duas ilhas, mormente nesta altura em que se denota tendencial aumento de atividades de grupos que vêm praticando assaltos aos cidadãos nacionais e turistas, devido à deslocação da atividade criminosa vinda da cidade da Praia para outros Concelhos.

Neste sentido, se mostra crucial e de toda a importância, uma medida de urgência na renovação parque automóvel, enquanto meio indispensável para se melhorar a operacionalidade no terreno por parte da Polícia.

E, pelo exposto e por motivos de urgência imperiosa, considera-se não haver condições para serem cumpridos os prazos exigidos pelos concursos público ou limitado.

Assim, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de aquisição de viatura

É autorizado os Ministérios de Economia e Emprego e Administração Interna a proceder à aquisição de 8 (oito) viaturas operacionais para as Unidades da Polícia Nacional das ilhas do Sal e de Boavista, pelo procedimento de ajuste direto, por motivos de urgência imperiosa.

Artigo 2.º

Objetivo fundamental

A presente medida se mostra necessária e urgente, a fim de se melhorar e renovar o parque automóvel e respetivo patrulhamento das cidades e zonas turísticas das ilhas do Sal e da Boavista, por causa do real aumento de atividades de grupos que vêm praticando assaltos a cidadãos nacionais e turistas.

Artigo 3.º

Encargos orçamentais

Os recursos financeiros para aquisição das viaturas a que se referem o artigo 1.º são assegurados pelo Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de junho de 2017.

O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 66/2017

de 29 de junho

A presente Resolução fixa, à semelhança dos demais da mesma natureza, a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação, conforme couber, a uma nona leva de CLP, ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º, combinados com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º, todos da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março.

A par da fixação de pensão ou complemento de pensão de reforma ou de aposentação, aproveita-se o ensejo para corrigir algumas imprecisões detetadas nas listas que fixaram anteriores pensões, nos termos do artigo 3.º da presente Resolução.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É fixada a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos na tabela anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nela constante.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Retificação das pensões

1. É retificado o valor da pensão de aposentação constante da lista anexa à Resolução n.º 24/2017, de 17 de abril, que passa a ser o constante no quadro do anexo II à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

2. Fica sem efeito o complemento da pensão atribuído à Eugénia Rosa Silva Santos, nos termos da Resolução n.º 48/2014, de 5 de junho.

3. A alteração a que se refere o n.º 1 produz efeitos à data da publicação da Resolução ali mencionada.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 21 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
N.º	Nome	Valor
1.	Adelino de Sousa Duarte	14.248\$00 (catorze mil, duzentos e quarenta e oito escudos)
2.	Albertina dos Reis Furtado (<i>Cônjuge sobrevivido do antigo CLP Ananias Gomes Cabral</i>)	37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos)
3.	António Leopoldino Santos Barros	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
4.	Anselmo da Ressurreição Tomás Lopes dos Santos	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
5.	Carlos António Ferreira Querido	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
6.	Celina Garcia dos Santos mãe representante do Danilson Garcia Lopes (<i>filho menor do antigo CLP Alberto Lopes</i>)	13.475\$75 (treze mil, quatrocentos e setenta e cinco escudos e setenta e cinco centavos)
7.	David Lopes Neves	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
8.	Fernando Jorge da Silva da Conceição	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
9.	Genialda Maria Ferreira Querido	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
10.	Isaura Fátima Mendes Monteiro (<i>Cônjuge sobrevivido do antigo CLP Milton Sezinando Pereira de Borja</i>)	37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos)
11.	Joaquim Honorato Neves	47.000\$00 (quarenta e sete mil escudos)
12.	João Ferreira de Carvalho	33.660\$00 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta escudos)
13.	José António Moreno	40.465\$00 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco escudos)
14.	José Pedro Máximo Chantre d'Oliveira	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
15.	Luís José Garcia Cardoso	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
16.	Manuel Francisco Fontes	49.705\$00 (quarenta e nove mil, setecentos e cinco escudos)
17.	Marcelino Silva Santos	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
18.	Marcos Mendes da Costa	26.230\$00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta escudos)
19.	Maria Rosa Cardoso de Sousa (<i>Cônjuge sobrevivido do falecido CLP Silvino de Sousa</i>)	10.996\$00 (dez mil, novecentos e noventa e seis escudos)
20.	Olímpia Gomes Moreira Barreto (<i>Cônjuge sobrevivido do falecido CLP Sátiro Barreto</i>)	34.970\$00 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta escudos)
21.	Rodrigo Correia Fernandes	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
22.	Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
23.	Zilda Rodrigues Monteiro Araújo	37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos)

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 3.º - parte do quadro anexo à Resolução n.º 24/2017, de 17 de abril)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
N.º	Nome	Valor
1	Bebiana Cabral Navaleque (<i>Cônjuge sobrevivido do falecido CLP Alberto Lopes</i>)	13.475\$75 (treze mil, quatrocentos e setenta e cinco escudos e setenta e cinco centavos)

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E CHEFIA DO GOVERNOGabinete dos Ministros das Finanças
e dos Assuntos Parlamentares e da Presidência
do Conselho de Ministros

Portaria conjunto n.º 23/2017

de 29 de junho

A Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, que aprova o Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria, prevê, no seu artigo 5.º, a atribuição do Subsídio de Funeral do Combatente da Liberdade da Pátria aos familiares ou outras pessoas que custearam as despesas dele decorrentes, mediante documentos comprovativos do facto.

O referido dispositivo remeteu a regulamentação do subsídio em questão para Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Presidência do Conselho de Ministros.

Assim, tendo em vista a importância da matéria e a necessidade de cumprir o imperativo legal;

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º, ambos da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria regula a atribuição do Subsídio de Funeral do Combatente da Liberdade da Pátria.

Artigo 2.º

Subsídio de Funeral

1. O Subsídio de Funeral a que se refere o artigo anterior é pago, mediante documentação comprovativa do facto, numa única prestação pelo falecimento do Combatente da Liberdade da Pátria.

2. Por morte do Combatente da Liberdade da Pátria, o subsídio é pago, pela seguinte ordem de precedência:

- a) Ao cônjuge sobrevivente não separado de facto ou ao unido de facto nos termos legais;
- b) Aos descendentes;
- c) Aos ascendentes.

3. Na falta das pessoas referidas no número anterior, o subsídio é pago a quem apresentar documentos comprovativos do falecimento e de ter efetuado as despesas do funeral.

4. O prazo para requerer, junto do departamento governamental responsável pela Presidência do Conselho de Ministros, o Subsídio de Funeral é de 6 (seis) meses, contados a partir da data da morte, sob pena de caducidade.

Artigo 3.º

Montante

1. O montante do Subsídio de Funeral regulado pela presente Portaria é de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

2. O montante referido no n.º 1 é atualizado nos termos previstos para a Função Pública.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, aos 23 de junho de 2017. — Os Ministros, *Olavo Avelino Garcia Correia* e *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*

—o\$—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24/2017

de 29 de junho

No Imposto sobre o Valor Acrescentado, as faturas desempenham um importante papel no método do seu apuramento, como prescreve o artigo 18.º do RIVA, uma vez que, entre outras funções, servem para determinar o IVA liquidado pelo fornecedor e o IVA dedutível pelo sujeito passivo adquirente, tornando-se assim estes documentos, requisitos essenciais na mecânica e funcionamento do imposto. Para além destes, existem outros documentos fiscais, também relevantes, designadamente guias ou nota de devolução, nota de crédito, nota de débito e talões de venda ou de serviço prestado a emitir pelos retalhistas e

prestadores de serviços cuja utilização importa disciplinar. Assim, sempre que uns e outros não sejam processados automaticamente por programas informáticos de gestão, nos termos legalmente impostos, exige-se a respetiva impressão em tipografias expressamente autorizadas, as quais ficam também adstritas ao cumprimento de obrigações específicas relativas a tal emissão.

Com as alterações efetuadas ao Código do IVA, designadamente a obrigação da faturação bem como a eliminação da expressão documentos equivalentes do artigo 32.º do CIVA, introdução da declaração eletrónica entre outras alterações, impõe-se fazer uma atualização do diploma que regulamenta essa atividade e também um novo modelo de comunicação por parte das tipografias autorizadas, bem como instituir a obrigatoriedade da entrega da referida comunicação por via eletrónica.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos números 7 e 8 do artigo 32.º do Código do IVA, aprovado pela Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho, com as alterações efetuadas através das leis n.º 48/VI/2004, de 26 de julho, n.º 53/VI/2005, de 3 de janeiro, n.º 4/VII/2007, de 11 de janeiro, n.º 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, n.º 51/VIII/2013, de 27 de dezembro e n.º 81/VIII/2015, de 8 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e do n.º 3 do artigo 259.º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente portaria tem por objeto regulamentar as reservas de emissão de faturas, fatura-recibo, talões de venda ou de serviço prestado bem como outros documentos contabilísticos por tipografias devidamente autorizadas e a respetiva requisição.

2. É publicada, em anexo e que faz parte integrante da presente portaria, o modelo de comunicação das tipografias autorizadas e a respetiva instrução de preenchimento.

Artigo 2.º

Requisito para concessão de autorização

1. A autorização para a impressão dos documentos referidos no artigo 1.º deve ser concedida às empresas que exerçam atividade de tipografia, mediante apresentação de um pedido e com a observância dos seguintes requisitos:

- a) Sejam empresas devidamente registadas na Conservatória dos Registos;
- b) Possuam autorização emitida pelas autoridades competentes para o exercício da atividade tipográfica;
- c) Realizem a respetiva impressão no território nacional;

- d) Não tenham prestações tributárias em dívida;
- e) Não tenham sido condenadas por crime fiscal e nem contraordenação fiscal tipificados nos artigos 93º, 97º, 98º, 104º, 105º, 107º e 108º do Regime Jurídico de Infrações Tributárias não Aduaneiras.

2. O pedido de autorização deve ser endereçado ao membro do Governo responsável pela área de Finanças e apresentado na Repartição de Finanças da área fiscal onde se situa a sede, estabelecimento estável ou domicílio da requerente, contendo a identificação da mesma, bem como o NIF, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Cópia da Certidão do Registo Comercial emitida pela entidade competente;
- b) Declaração emitida pela entidade judicial competente comprovativa de que não se encontra em estado de falência;
- c) Certificado do Registo Criminal do dono da empresa ou, tratando-se de sociedade, de cada um dos sócios e respetivo gerente ou administrador em exercício;
- d) Declaração de compromisso de cumprimento integral das normas desta Portaria.

Artigo 3º

Faturas

1. As faturas e fatura-recibo processadas por tipografias autorizadas, devem obrigatoriamente ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos previstos no número 5 do artigo 32º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado:

- a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos do imposto;
- b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, devendo as embalagens, não transacionadas, serem objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
- c) Preço líquido de imposto e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- d) A taxa e o montante de imposto devido;
- e) Motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
- f) A identificação da série, a partir da qual o documento foi emitido.

2. As faturas e fatura-recibo impressas tipograficamente devem conter igualmente os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal e a respetiva autorização ministerial.

3. Os documentos contabilísticos devem conter, além da data e numeração sequencial os elementos a que se refere a alínea a) e o número 2 do presente artigo.

4. São documentos contabilísticos para efeitos de aplicação da presente portaria as guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos de faturas.

5. Nas situações de inversão de sujeito passivo, previstas na alínea f) do número 1 do artigo 2º do Código do IVA, bem como nas demais situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto, as faturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão “IVA – autoliquidação”.

6. As faturas emitidas ao Estado no âmbito do Decreto-Lei n.º 16/2004, de 20 de maio, sujeito ao imposto e não isento devem conter para além dos elementos do número 5 do artigo 32º do CIVA, a expressão – Estado, na sua série.

7. As faturas, fatura-recibo emitidas pelas empresas enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas devem conter os elementos previstos nas alíneas a), b), c) e f) do número 1 do presente artigo e a menção «Tributo Especial Unificado».

8. Os documentos referidos no presente regulamento devem ser emitidos na língua oficial do Estado de Cabo Verde.

Artigo 4º

Numeração

1. As faturas, fatura-recibo processadas por tipografia devidamente autorizadas, a utilizar em cada período fiscal, devem sempre iniciar-se pelo número 01, respeitando ainda a numeração sequencial cronológica, sem quaisquer interrupções ou repetições e no caso de inutilizar uma fatura, a mesma deve ser anulada e permanecer na sequência cronológica, sem possibilidade de eliminação.

2. A numeração referida no artigo anterior deve ser em sistema de impressão tipográfica ou offset.

Artigo 5º

Requisição

1. A requisição para a emissão de faturas, fatura-recibo, talões de venda e de serviço prestado ou outros documentos contabilísticos a efetuar pelo sujeito passivo às tipografias deverá conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Nome, endereço, número de identificação fiscal (NIF) e Repartição de Finanças da sua área fiscal;
- b) Cópia do modelo de início de atividade - Modelo 110;
- c) Espécie e quantidades do documento fiscal a imprimir;
- d) Tipo de numeração, indicação dos números iniciais e finais dos documentos a imprimir, ano, local, data do pedido, identificação e assinatura do responsável pelo sujeito passivo requisitante.

2. Sem prejuízo da aplicação do número 2 do artigo 7.º, a requisição será efetuada em duas (2) vias, sendo o original destinado à tipografia e o duplicado ao arquivo do sujeito passivo requisitante.

3. O disposto na alínea b) do número 1 não se aplica, quando os documentos a que se refere o número 1 for solicitado por um contribuinte titular de rendimento predial não imputável à natureza empresarial e profissional, contudo esta dispensa não desobriga as tipografias de comunicarem à DNRE nos termos do artigo 7.º as requisições efetuadas por estes contribuintes.

4. Para efeitos da aplicação do número anterior o contribuinte deve apresentar à tipografia uma declaração emitida pela repartição de finanças competente.

Artigo 6.º

Talões de venda e de serviço prestado

1. Os talões de venda e de serviço prestado devem obrigatoriamente ser datados, numerados sequencialmente e conter os requisitos previstos no número 3 do artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e artigo 2.º da Portaria n.º 7/2015, de 12 de fevereiro:

- a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou do prestador do serviço;
- b) Denominação usual dos bens transmitidos ou serviços prestados;
- c) Preço com inclusão do imposto;
- d) A identificação da série, a partir da qual o documento foi emitido.

2. É ainda obrigatório o cumprimento das exigências previstas no número 2 do artigo 3.º do presente regulamento.

3. Quando os talões de venda ou de serviço prestado são emitidos por empresas enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas o elemento previsto na alínea c) não pode fazer menção *imposto incluído*, mas sim apenas o valor do bem ou do serviço prestado.

Artigo 7.º

Obrigações das tipografias

1. As impressões e a respetiva entrega das faturas, fatura-recibo e documentos contabilísticos e talões de venda ou de serviço prestado, pelas tipografias autorizadas devem ser registadas, por ordem cronológica em modelo aprovado pela presente portaria, devendo esta comunicar até ao 10.º dia do mês seguinte, ao da data da impressão dos documentos, a identificação completa do sujeito passivo requisitante, o tipo de documento e as quantidades imprimidas e a respetiva numeração atribuída, com indicação das diferentes séries, se for o caso.

2. O cumprimento da obrigação referida no número anterior deve ser acompanhado do *upload* da cópia da requisição apresentada à tipografia pelo sujeito passivo requisitante.

3. A autorização ministerial concedida é intransmissível, ficando ainda vedada a subcontratação para impressão dos documentos abrangidos pela presente portaria.

Artigo 8.º

Procedimentos para entrega por via eletrónica

1. Para a submissão eletrónica de dados as Tipografias autorizadas devem proceder da seguinte forma:

- a) Efetuar o registo, no portal da Direção Nacional de Receitas do Estado, www.dnre.gov.cv, para o preenchimento e submissão das declarações eletrónicas, obtendo por esta via as suas credenciais.
- b) Efetuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:
 - i) Preencher a declaração no portal de acordo com as especificações técnicas disponibilizadas no site para efeito;
 - ii) Validar a informação e corrigir os possíveis erros locais detetados no ato da validação;
 - iii) Submeter a declaração;
 - iv) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação definitiva da declaração devendo submeter caso indique a existência de anomalias, uma nova declaração corrigida.

Artigo 9.º

Preenchimento de lacunas

Em tudo o que se revelar omissivo e não se mostre contrário à presente portaria, aplicar-se-ão as normas constantes do Código do IVA, Regime Especial das Micros e Pequenas Empresas e as respetivas legislações complementares.

Artigo 10.º

Revogação

É revogada a portaria n.º 24/2003, de 13 de outubro que regulamenta as reservas de emissão de faturas, documentos equivalentes e talões de venda ou de serviço prestado por tipografias devidamente autorizadas e respetiva requisição.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, aos 3 de maio de 2017. – O Ministro, *Olavo Correia*

ANEXO



DIREÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO
MODELO DE COMUNICAÇÃO DAS TIPOGRAFIAS

I. ANO: Mês:

II. ENTIDADE:		III. REPARTIÇÃO DE FINANÇAS:		IV. DATA COMUNICAÇÃO:	
DESIGNAÇÃO:	NIF: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	DESIGNAÇÃO:	CÓDIGO: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> - <input type="text"/> <input type="text"/> - <input type="text"/> <input type="text"/>	(ANO) (MÊS) (DIA)
<input type="text"/>		<input type="text"/>		<input type="text"/>	

V. Nº	ANO FATURAÇÃO		REQUISITANTE			TIPO DOCUMENTO	CADERNETA			NUMERAÇÃO		SÉRIES	
	DATA	ANO	NIF	NOME	MORADA		QUANTIDADE	FOLHAS	VIAS	INÍCIO	FIM	NORMAL	ESPECIAL
1													
2													
3													
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													
12													
13													
14													
15													
16													
17													
18													
19													
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO MODELO DE COMUNICAÇÃO DAS TIPOGRÁFIAS AUTORIZADAS

Preencha cuidadosamente o modelo de comunicação das tipografias autorizadas.

Por favor, leia as recomendações seguintes.

I - INDICAÇÕES GERAIS

O Modelo de Comunicação das Tipografias Autorizadas destina-se a cumprir a obrigação prevista no presente regulamento e tem como objetivo informar a Direção Nacional de Receitas do Estado sobre as requisições e os respetivos elementos das faturas, faturas -recibos, talões de vendas e outros documentos contabilísticos solicitados pelos contribuintes permitindo melhor controlo e combate a evasão fiscal.

O modelo deve ser apresentado pelas tipografias devidamente autorizadas que tenham efetuado impressão de faturas, faturas-recibos, talões de venda e de serviço prestado, guias ou nota de devolução, nota de crédito, nota de débito etc.

II- PROCEDIMENTOS DE ENVIO

Efetuar o registo, no portal da Direção Nacional de Receitas do Estado, www.dnre.gov.cv, para o preenchimento e submissão das declarações eletrónicas, obtendo por esta via as suas credenciais.

Preencher diretamente o modelo;

Validar a informação e corrigir os erros locais detetados;

Submeter a declaração.

III- PREENCHIMENTO DOS QUADROS

No Quadro I - Indicar o ano e o mês a que se reporta o modelo.

No Quadro II - Indicar o número de identificação fiscal da entidade declarante.

No Quadro III - Indicar a sua designação, o código do Serviço de Finanças da sede da entidade declarante.

No quadro IV - A data da emissão do modelo cujo preenchimento ocorre automaticamente.

No Quadro V - o Declarante deve:

Na Coluna ano faturação mencionar a data e o ano do documento solicitado.

Na Coluna requisitante indicar o número de identificação fiscal do contribuinte, o nome ou designação social do contribuinte bem como o respetivo endereço fiscal.

Na coluna Tipo de documento indicar tipo de documentos fiscais e contabilísticos requisitados, nomeadamente, faturas, fatura-recibo, guias, nota de devolução, guia de remessa, nota de crédito, nota de débito etc.

Na Coluna Caderneta indicar a quantidade de documento solicitado número de folhas de cada um dos documentos solicitados e as respetivas vias.

Na Coluna Numeração indicar o número inicial e final de cada documento solicitado que deve ser sequencial e cronológica. Nota: os documentos fiscais e contabilísticos a utilizar em cada período fiscal devem sempre iniciar-se pelo número 01.

Na Coluna Séries indicar se se trata de faturas ou fatura- recibo emitidas por contribuinte enquadrado no regime simplificado para as micro e pequenas empresas – cuja menção deve ser “Tributo Especial Unificado” ou faturas emitidas por empreiteiros em que o IVA é exigível no pagamento – cuja menção deve ser Estado ou ainda faturas emitidas pelos adquirentes dos bens e serviços – cuja menção deve ser IVA autoliquidado.

O Ministro das Finanças, *Olavo Correia*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.